



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 1907.01/2022-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS E INSUMOS MUSICAIS DESTINADOS A UTILIZAÇÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - inscrita no CNPJ sob o nº 01.721.415/0001-17.

### I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - inscrita no CNPJ sob o nº 01.721.415/0001-17**, a qual pede a DESCLASSIFICAÇÃO na fase das propostas de preço da empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA do **LOTE I - INSTRUMENTOS MUSICAIS, CONFORME ANEXO I, especificadamente nos itens: item 02 SAX – ALTO MIB DOURADO/ ESTOJO e item 06: BATERIA ACÚSTICA COMPLETA**

Em suas razões alega a recorrente:

“No entanto, a empresa que foi classificada, RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, apresentou item que não atende às especificações do termo de referência. No item do edital de nº 02 – SAX ALTO MIB DOURADO C/ESTOJO[...], a empresa apresentou produto alheio ao pedido, todavia não foi desclassificada pelo ilustre pregoeiro

Conforme a proposta acima descrita, o item a ser fornecido para a administração deste douto município seria o de marca/modelo QUASAR/QAS100L, em busca pelo mercado, é possível verificar que o produto acima descrito não atenderia o respectivo termo de referência por não possuir REGULAGEM DE ALTURA CHAVES b (si), a (lá), f (fá), e(mi) e d (ré), sendo amplamente exigido no presente certame.

Desta forma, fica evidente a inferioridade do item apresentado perante o exigido no certame, portanto, resta claro que aquele produto não atende as especificações do termo de referência, por este motivo, a recorrente pede pela desclassificação da empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA quanto ao item nº 02 – SAX ALTO MIB DOURADO C/ESTOJO[...] do certame.

Quanto ao próximo item do presente edital de nº. 06 – BATERIA ACUSTICA COMPLETA [...], a referida empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA apresentou.

A empresa apresentou o produto de marca/modelo C. IBANEZ/VIPER, todavia, conforme podemos analisar nas especificações deste, este não apresenta a cor ROYAL BLUE conforme exigida no presente certame. 

Portanto, por possuir apenas as cores preta e vermelha, o produto não atende as especificações do termo de referência, razão pela qual a recorrente pede pela desclassificação da empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA quanto ao item nº. 06 – BATERIA ACUSTICA COMPLETA [...] do presente certame.”   
  


CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Assim, diante de todo o exposto, demonstrado o inegável equívoco, e, invocando ainda, o elevado discernimento Jurídico do ínclito Relator, a quem couber o presente recurso administrativo, requer o recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, no sentido de determinar a desclassificação da empresa vencedora RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA quanto aos itens n.º. 02 – SAX ALTO MIB DOURADO C/ESTOJO[...] e n.º. 06 – BATERIA ACUSTICA COMPLETA [...] pelas razões acima expostas. Nestes termos, Espera deferimento.

Conforme consta nos autos, para esse recurso: **não houve CONTRARAZOES.**

É o que interessa relatar.

## II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Em todas as licitações da Prefeitura Municipal de PEREIRO/CE realizadas por esta Comissão/Pregoeiro, o que se pretende é a obter a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre obedecendo aos princípios constitucionais e licitatórios, bem como a legislação vigente, e o princípio da vinculação ao edital.

## III – DA ANALISES

Inicialmente, importante destacar que um dos princípios norteadores da licitação é o princípio da isonomia, o qual assegura que todas as licitantes interessadas tenham seus direitos garantidos.

Pelos fatos e fundamentos acima transcritos, a Comissão Permanente de Pregão observou que a alegação trazida pela Recorrente, possui fundamento fático e jurídico, como segue:

A recorrente informa que a empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA apresentou para o **LOTE I - INSTRUMENTOS MUSICAIS, CONFORME ANEXO I, especificadamente nos itens: item 02 SAX – ALTO MIB DOURADO/ ESTOJO(...) MARCA: QUASAR e item**



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**06: BATERIA ACÚSTICA COMPLETA:** Marca: C.IBANEZ, incompatível com o termo de referência do edital, ou seja, o Edital pede características tanto do SAX como Bateria, que as marcas apresentada não traduz com o exigido do termo/edital, indo em desacordo com os ditames legais.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e ao licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Portanto, o descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos apenas ao ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os vários atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores.

Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passará efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem desde que sejam por ele condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes.

Não houve qualquer pedido de esclarecimentos ou impugnação durante a fase de divulgação do certame, e não podemos agora mudar as regras do certame.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório. E, para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas mínimas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório.

A Administração deve zelar pela qualidade dos objetos a serem adquiridos e por isso, dentro da legalidade, estabelece as regras de fornecimento sem, portanto, restringir a competição, no qual não houve qualquer impedimento, das diversas empresas participarem. Ao participar do Pregão Eletrônico, o licitante assina digitalmente, com uso de sua senha pessoal uma declaração dando ciência e concordância com os requisitos do edital e seus anexos, logo não passíveis de discussão quando do andamento dela.

Muito se fala em formalismo excessivo nas licitações, o que não se configura neste caso, em virtude de ser uma contratação e que, uma compra realizada de forma errada, poderia acarretar prejuízos incalculáveis à administração.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital.

Ainda sobre o tema, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, "obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

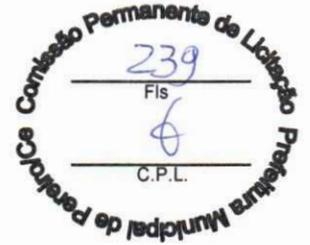
Não pode a administração beneficiar um licitante em detrimento de outro, exceto quando se trata o ditado na lei complementar nº. 123/06, o que não é o caso.

ACÓRDÃO Nº. 299/2015 – TCU – Plenário:

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



(...)

8. Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha.

ACÓRDÃO Nº. 932/2008 – TCU - PLENÁRIO

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº. 8.666/1993.

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

Cumpridas as formalidades legais, e em estrita observância à lei e princípios da licitação, **RETIFICO** a decisão proferida na sessão dia 01/08/2022, **PREGÃO ELETRONICO Nº 1907.01/2022-SRP**, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS E INSUMOS MUSICAIS DESTINADOS A UTILIZAÇÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, CONFORME ANEXO I, proclamada em sessão pública de abertura da licitação em epígrafe, tornando a empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 08.979.527/0001-11, **DESCLASSIFICADA** do **LOTE I - INSTRUMENTOS MUSICAIS, CONFORME ANEXO I** (quanto aos itens nº. 02 – SAX ALTO MIB DOURADO C/ESTOJO[...] e nº. 06 – BATERIA ACUSTICA COMPLETA [...] pelas razões acima expostas, **RECOMENDO** à autoridade superior conhecer do recurso apresentado pela empresa **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - inscrita no CNPJ sob o nº 01.721.415/0001-17**, para **dá-lhe PROVIMENTO**.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - inscrita no CNPJ sob o nº 01.721.415/0001-17**, para no mérito **DEFERIR** o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**

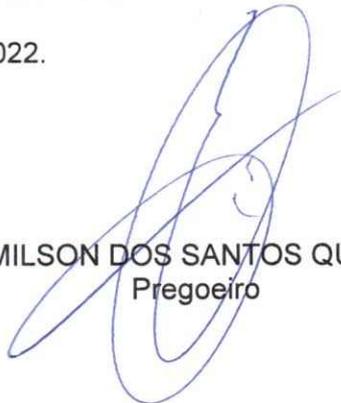


Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Pereiro - CE, 10 de agosto de 2022.

  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregoeiro



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 1907.01/2022-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS E INSUMOS MUSICAIS DESTINADOS A UTILIZAÇÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, CONFORME ANEXO I

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - inscrita no CNPJ sob o nº 01.721.415/0001-17.**

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de PEREIRO-CE (pregoeiro), quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRONICO Nº 1907.01/2022-SRP**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **para dá-lhe PROVIMENTO.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PEREIRO-CE, 10 de agosto de 2022.

ROBERTO PINHEIRO DE LIMA  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO  
ORGAO GERENCIADOR